

DIREITO DO MAR, **PROTEÇÃO** DO AMBIENTE **MARINHO E LEGISLAÇÃO EUROPEIA** 













### FICHA TÉCNICA

#### **Título**

Direito do Mar, Proteção do Ambiente Marinho e Legislação Europeia

#### **Autor**

Marta Chantal Ribeiro
Faculdade de Direito da
Universidade do Porto, Centro
Interdisciplinar de Investigação
Marinha e Ambiental, Grupo de
Direito do Mar - Universidade
do Porto

# Documentação de apoio ao módulo de formação SOPHIA

Direito do Mar, Proteção do Ambiente Marinho e Legislação Europeia

# Coordenação do Módulo de Formação

Marta Chantal Ribeiro

#### Edição

DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos Edição Eletrónica - 2016

#### **Design Gráfico**

ESCS - Escola Superior de Comunicação Social (coordenação: João Abreu; paginação: Joana Souza; infografia: Ricardo Rodrigues; colaboração: Joana Paraíba, Joana Torgal Marques, Pedro Ribeiro, Renata Farinha, Rita Oliveira)

#### Referência ao Guia Técnico

Ribeiro, M.C. (2016). *Direito* do Mar, Proteção do Ambiente Marinho e Legislação Europeia. DGRM, Lisboa, Portugal. E-book disponível em www.sophiamar.pt.

#### **ISBN**

978-989-99601-1-4





#### **DGRM**

Avenida Brasília, 449-030 Lisboa - Portugal Tel.: +351 213 035 700 Fax: +351 213 035 702 dgrm@dgrm.mm.gov.pt www.dgrm.mm.gov.pt

#### **SOPHIA**

sophia-dqem@dgrm.mm.gov.pt www.sophia-mar.pt

#### **COPYRIGHT**

Logótipo SOPHIA ® DGRM 2016. Todos os direitos reservados. Marca registada. Não é permitida qualquer reprodução ou retroversão, total ou parcial, do logótipo SOPHIA sem prévia autorização escrita do Editor.

Guia 1b: Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional Licença Creative Commons Atribuição Não Comercial Compartilha Igual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0)

# Direito do Mar, Proteção do Ambiente Marinho e Legislação Europeia

## **Marta Chantal Ribeiro**

Faculdade de Direito da Universidade do Porto Coordenadora do Grupo de Direito do Mar do CIIMAR

**Ano 2016** 







CAPÍTULO 1 A CNUDM e os espaços marítimos	<u>Pág.4</u>
CAPÍTULO 2 Os instrumentos internacionais complementares da CNUDM. A União Europeia	<u>Pág.19</u>
CAPÍTULO 3 Áreas Marinhas Protegidas	<u>Pág.42</u>

# **CAPÍTULO 1**

A CNUDM E OS ESPAÇOS MARÍTIMOS

# A DQEM E O MÓDULO



Diretiva 2008/56/CE: transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro; a versão atual consta do Decreto-Lei n.º 136/2013, de 7 de outubro

Na prossecução dos objetivos da Diretiva Quadro Estratégia Marinha (DQEM) a atuação do Estado tem de pautar-se por um quadro jurídico internacional e europeu que, por um lado, o limita no exercício de poderes [v.g., Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), regime europeu das pescas] e, por outro lado, o pressiona a padrões elevados de proteção ambiental [v.g., Convenção OSPAR e regime europeu do ambiente]

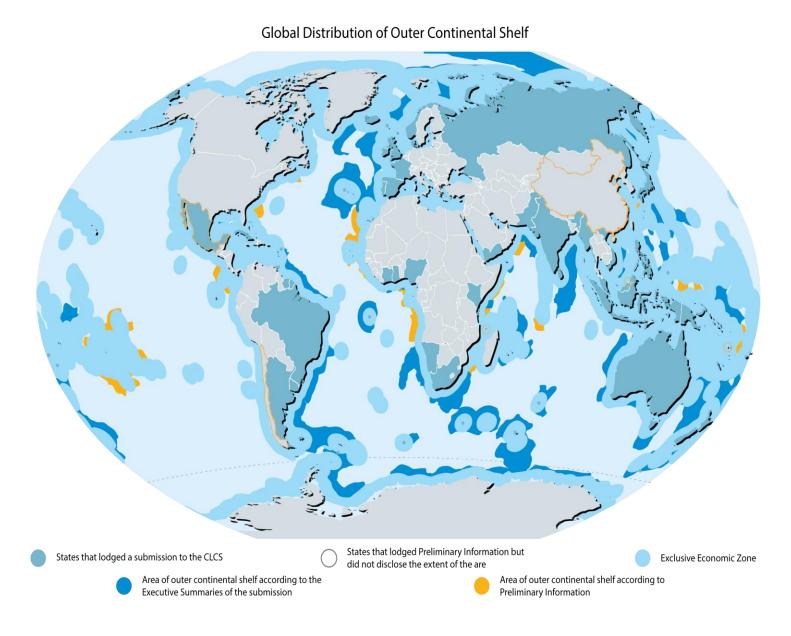
Ribeiro, MC; SOPHIA, DGRM

# META DA DQEM: 'BOM ESTADO AMBIENTAL' – 2020 IMPACTOS E AMEAÇAS



- Poluição de origem telúrica e de outras fontes (oceânica e atmosférica)
- Sobre-exploração dos recursos marinhos vivos
- Introdução de espécies não-indígenas
- Desenvolvimento costeiro
- Impactos diretos e colaterais da exploração de recursos não vivos (v.g., mineração; energias renováveis) ou vivos (v.g., aquicultura): sobreposição parcial
- Aquecimento global e alterações climáticas

Qual o alcance geográfico da DQEM?



© Riccardo Pravettoni, UNEP/ GRID - Arendal (2010) Fonte: www.grida.no/graphicslib/collection/continental-shelf-the-last-maritime-zone

# DQEM: QUAIS OS DESAFIOS JURÍDICOS MAIS RELEVANTES?



**INTERNOS**: em especial, o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (desenvolvimento da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril) – a relação entre a DQEM, a abordagem ecossistémica e o ordenamento do espaço marítimo

**EXTERNOS:** limitações decorrentes do Direito do Mar e da União Europeia – ambos exigem a proteção do ambiente marinho e ambos limitam os poderes unilaterais do Estado

AS ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS (AMPs) COMO ELEMENTO CENTRAL DA OBTENÇÃO DE UM BOM ESTADO AMBIENTAL: ilustrações das dificuldades para uma proteção efetiva e eficaz

# A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM)



1. Estudo dos espaços marítimos e dos poderes dos Estados no âmbito da proteção do ambiente marinho

## A CNUDM E PORTUGAL



- A Expo 98: Os Oceanos, Um Património para o Futuro
- Portugal depositou o instrumento de ratificação da CNUDM em 3 de novembro de 1997, tendo a Convenção entrado em vigor para o nosso país 30 dias depois (art. 308.º, n.º 2, da CNUDM) (tinha assinado a 10.12.1982 / Acordo Parte XI: a 29.07.1994)
- Acordo de Nova Iorque foi ratificado em 19 de dezembro de 2003 (tinha assinado a 27.06.1996)
- Lei n.º 34/2006, de 28 de julho (determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar)

## ALCANCE DO DIREITO DO MAR



#### **REGIME MATRIZ**

Texto assinado a 10 de dezembro de 1982

Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, de 28 de julho de 1994

Acordo Relativo à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, de 4 de agosto de 1995

# INTERGOVERNAMENTAIS (art. 197.º)

Convenção da OMI, de 1948 (ela própria cria um sistema)

Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992

Protocolo de Nagoya, de 2010

## ALCANCE DO DIREITO DO MAR



# SISTEMAS REGIONAIS INTERGOVERNAMENTAIS

NEAFC Convenção OSPAR

## SISTEMAS REGIONAIS DE INTEGRAÇÃO

(União Europeia: exerce poderes constringentes, designadamente, no domínio da pesca, da proteção do ambiente e transportes marítimos)

## ALCANCE DO DIREITO DO MAR



#### **REGIME MATRIZ**

e das Populações de Peixes Alta me te Migradores

Protocolo de Nagoya

### SISTEMAS GLOBAIS **INTERGOVERNAMENTAIS**

SISTEMAS REGIONAIS TERCOVERS

Convenção OSPAR

NEAFC (Direito Português INTEGRAÇÃO

do Mar)

# ANÁLISE GLOBAL DA CNUDM



# Delimitação dos espaços marítimos

(sob e além da jurisdição nacional)

Poderes, direitos e deveres dos Estados, bem como de organismos internacionais

(AIFM, CLPC, OMI, TIDM)

Exploração e aproveitamento de recursos naturais (v.g., pesca e mineração)

Navegação

Investigação científica

Colocação de cabos e ductos

Produção de energia

# ANÁLISE GLOBAL DA CNUDM



# Proteção do ambiente

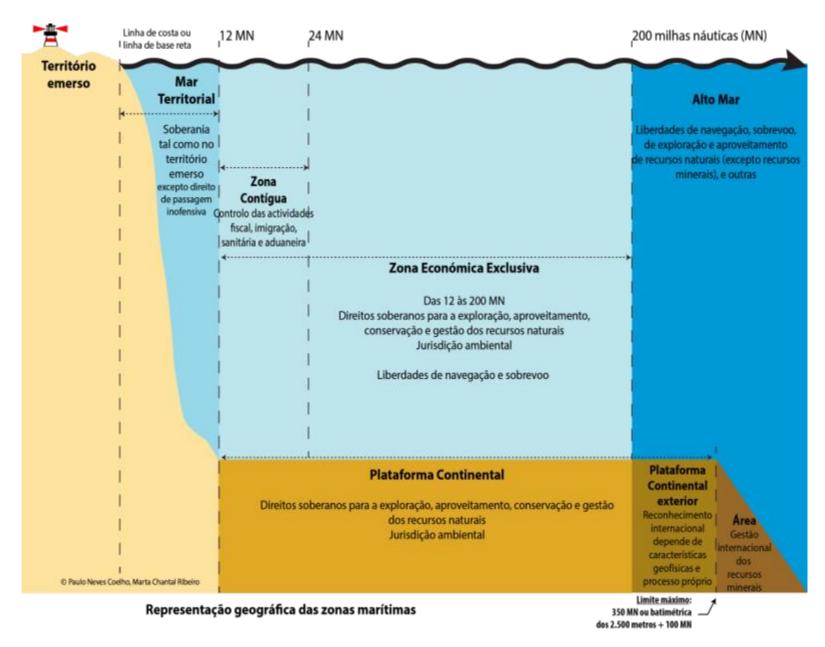
espaços marítimos marinhoploração e aproveitamento

(sob e além da jurisdicão nacional) as disposições sobre conservação ineração) dos recursos pesqueiros) Navegação

Investigação científica

Poderes, direito Regime de solução de cabos e ductos dos Estados, bem comcontrovérsias organismos internacionais (Parte XV)

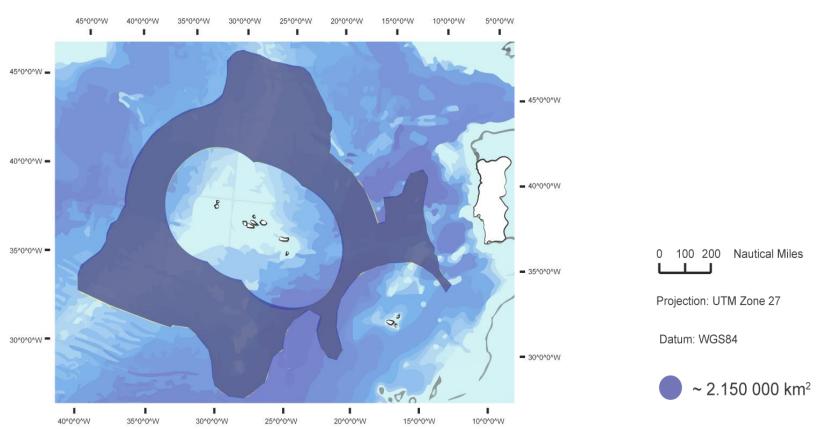
(AIFM, CLPC, OMI, TIDM)



© Paulo Neves Coelho e Marta Chantal Ribeiro (2016)

# PORTUGAL: PERSPETIVAS DE DELIMITAÇÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL





Limites exteriores da extensão da plataforma continental de Portugal (submissão à CLPC a 11 de maio de 2009) © EMEPC. Fonte: www.emepc.pt/pt/a-submissao-portuguesa

## **BIBLIOGRAFIA**

#### A CNUDM E OS ESPAÇOS MARÍTIMOS



Robin R. CHURCHILL and A. Vaughan LOWE, *The Law of the Sea*, 3rd ed., Manchester University Press, Juris Publishing, 1999

Donald R. ROTHWELL and Tim STEPHENS, *The International Law of the Sea*, Hart Publishing, 2016

Donald R. ROTHWELL et al., *The Oxford Handbook of the Law of the Sea*, Oxford University Press, 2015

Marta Chantal RIBEIRO, *A protecção da biodiversidade marinha através de áreas protegidas nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição do Estado: discussões e soluções jurídicas contemporâneas. O caso português*, Coimbra Editora, 2013

*Idem*, "Entre o apelo dos recursos minerais e a protecção dos ecossistemas vulneráveis do mar profundo em Portugal. Enquadramento legal, sistema de competências e ordenamento", in Marta Chantal Ribeiro (Coord.), *20 Anos da entrada em vigor CNUDM: Portugal e os recentes desenvolvimentos no Direito do Mar*, Porto, Ebook, CIIMAR - FDUP, Novembro de 2015, ISBN: 978-989-97443-6-3, pp. 55-108: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\_geral.show\_file?pi\_gdoc\_id=82739

# **CAPÍTULO 2**

OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS COMPLEMENTARES DA CNUDM. A UNIÃO EUROPEIA

# A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (CNUDM)



- 2. Análise breve da Parte XII da CNUDM:
  - 2.1. Regime geral da proteção do ambiente marinho
  - 2.2. Os instrumentos internacionais complementares da CNUDM com incidência no ambiente marinho
- 3. O sistema de competências no âmbito da União Europeia e suas implicações para a DQEM: a proteção da biodiversidade marinha no âmbito da pesca, em especial.

# CNUDM: A PROTEÇÃO DO AMBIENTE MARINHO



Um dos traços fundamentais da CNUDM foi o estabelecimento de um regime geral de proteção do ambiente marinho: todo o Capítulo XII e disposições avulsas. Salienta-se:

- Distinção entre 'proteção' do ambiente e 'conservação' de recursos
- Dever de proteção do ambiente marinho (art.ºs 192.º, 193.º, 194.º, n.º 5, 290.º): princípio geral extensivo a todos os Estados e transversal a todos os espaços
- Regime desenvolvido da prevenção e combate da poluição marinha
- Esboço de um regime que contempla a proteção da biodiversidade, a introdução de espécies não-indígenas (art. 196.º), a avaliação de impacte ambiental (art. 206.º) e a responsabilidade civil (art.ºs 229.º e 235.º)

# CNUDM: PREVENÇÃO E CONTROLO DA POLUIÇÃO



Art. 1.º, n.º 1, 4); art.ºs 21.º, 56.º, 79.º, 145.º, 194.º-237.º, art.ºs 290.º e 297.º, n.º 1, al. c), da CNUDM. Distingue-se:

- Noção de poluição: abrange todos os tipos de poluição, incluindo a proveniente de embarcações, terrestre, atmosférica e acústica. Preocupação com a poluição transfronteiriça (art.ºs 1.º e 194.º)
- Poluição por navios: poluição acidental (v.g., MARPOL, SOLAS e outras convenções OMI) e poluição operacional (v.g., MARPOL; art.ºs 211.º e 217.º 218.º); a questão da responsabilidade (art. 235.º, n.º 1 e várias convenções OMI)
- Poluição resultante de atividades no leito marinho: exploração de hidrocarbonetos e minerais sólidos (v.g., art. 60.º, n.º 3; art.ºs 208.º - 209.º, 214.º e Anexo III da Convenção OSPAR)
- Alijamento (dumping), poluição de origem terrestre e atmosférica (art.ºs 207.º, 210.º e 212.º)

# OMI: POLUIÇÃO POR NAVIOS



As convenções da Organização Marítima Internacional (OMI) dividem-se tendencialmente nas seguintes categorias (por vezes têm aspetos transversais):

### 1. SEGURANÇA MARÍTIMA:

NAVEGABILIDADE: SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974) e outras convenções e recomendações: regras de construção de navios, equipamentos obrigatórios, condições de transporte, etc.

#### PREVENÇÃO DE COLISÕES E ROTEAMENTO DE NAVIOS:

- COLREG (Convenção relativa aos Regulamentos Internacionais para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972)
- Art. 21.º, n.º 4, e art. 39.º, n.º 2, da CNUDM
- Roteamento de navios (v.g.: esquemas de separação de tráfego, áreas a evitar, zonas de tráfego costeiro, corredores de tráfego com sentido único e de dois sentidos, áreas de precaução, rotas de águas profundas, rotas recomendadas), sistemas de gestão e monitorização da navegação (Vessel Traffic Service – VTS) e sistemas de notificação obrigatória

STANDARDS RELATIVOS À TRIPULAÇÃO: treino e qualificação; condições de trabalho AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO: faróis, boias, sistema de radar ou satélite (Convenção SOLAS) e art. 24.º, n.º 2, e art. 43.º da CNUDM

# OMI: POLUIÇÃO POR NAVIOS



# 2. PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA E AFINS: em especial, a Convenção MARPOL (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973/1978):

Anexo I: hidrocarbonetos

Anexo II: substâncias líquidas nocivas transportadas a granel

Anexo III: substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens,

contentores, tanques portáteis, camiões - tanques e vagões

Anexo IV: esgotos sanitários dos navios

Anexo V: lixo dos navios

Anexo VI: poluição do ar por navios

NOTA: há outras convenções importantes nesta matéria.

# OMI: POLUIÇÃO POR NAVIOS



3. RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPENSAÇÃO: em especial, convenções relativas a danos de poluição, transporte de materiais nucleares e outras substâncias perigosas, transporte de passageiros, naufrágios, limitação de responsabilidade no caso de sinistros marítimos (perda de vida e de propriedade)

Nota: recente aprovação do Código Polar, espera-se que entre em vigor em 1 de janeiro de 2017 (altera a Convenção SOLAS e a Convenção MARPOL)

Website da OMI: www.imo.org/en/About

# CNUDM: ESPÉCIES NÃO-INDÍGENAS E BIODIVERSIDADE



- O combate às espécies não-indígenas: art. 196.º da CNUDM
- Proteção da biodiversidade (espécies e ecossistemas): art. 194,º, n.º 5, art.ºs 145.º, 65.º e 120.º. Este dever foi concretizado em várias convenções e regimes europeus, por exemplo:

Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992; Mandato de Jacarta de 1995; e Protocolo de Nagoya sobre recursos genéticos, de 2010

Anexo V, de 1998, da Convenção OSPAR

Diretivas relativas à Rede Natura 2000: Diretiva Aves (2009/147/CE) e Diretiva Habitats (92/43/CEE)

A Diretiva Quadro Estratégia Marinha (2008/56/CE), transposta pelo Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro; a versão atual consta do Decreto-Lei n.º 136/2013, de 7 de outubro

# COOPERAÇÃO NO PLANO MUNDIAL OU REGIONAL

(artigo 197.º da CNUDM)

Convenção sobre a Diversidade Biológica e Protocolo de Nagoya

(áreas sob jurisdição nacional)

(Portugal só CDB; UE ambos)

#### Convenção OSPAR e Anexo V

(áreas sob jurisdição nacional e alto mar)

(Portugal e UE)

#### **NEAFC**

(alto mar) (UE)

### **CARACTERÍSTICAS**

Relações horizontais de coordenação de interesses soberanos

#### **Órgãos decisórios:**

- Conferência das Partes Contratantes (CDB)
- Comissão (OSPAR e NEAFC)

# Direito derivado dos tratados institutivos:

- Recomendações
- Decisões

#### Controlo do cumprimento:

sistema de relatórios

## **CONVENÇÃO OSPAR**

(22.09.1992 / em vigor desde 1998, incluindo PT)

Anexo I: poluição de origem

telúrica

**Anexo II:** poluição causada por operações de imersão ou de

incineração

Anexo III: poluição proveniente de

fontes offshore

Anexo IV: avaliação da qualidade

do ambiente marinho

Estratégia OSPAR 2010 – 2020 Medidas diversas Anexo V, relativo à Proteção e Conservação dos Ecossistemas e Diversidade Biológica (1998/ 2000/ PT: 2006)

Estratégia OSPAR 2010 - 2020

Recomendação 2003/3, relativa a uma rede de AMPs

Vários guias complementares

# UNIÃO EUROPEIA



3. O sistema de competências no âmbito da União Europeia e suas implicações para a DQEM: pesca e ambiente em especial .

### **UNIÃO EUROPEIA**

(TFUE: art.os 3.º e 4.º)

#### **COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS**

Pesca (conservação de recursos) Conclusão de acordos internacionais

#### **COMPETÊNCIAS PARTILHADAS**

Ambiente
Transporte marítimo
Mercado interno (e.g. matérias primas)
Conclusão de acordos internacionais

#### COMPETÊNCIAS COMPLEMENTARES

Investigação científica Desenvolvimento tecnológico

O artigo 352.º do TFUE

### **CARACTERÍSTICAS**

### Relações verticais (transferência de poderes soberanos):

Importância fundamental do princípio da subsidiariedade (competências partilhadas)

# Instituições decisórias (poder legislativo e executivo):

- Parlamento Europeu
- Conselho da UE
- Comissão Europeia

# Direito derivado dos tratados institutivos:

- Regulamentos
- Diretivas
- Decisões
- Acordos internacionais

### Controlo do cumprimento:

Comissão e Tribunal de Justiça da UE

## FUNDOS MARINHOS PORTUGUESES NA UE



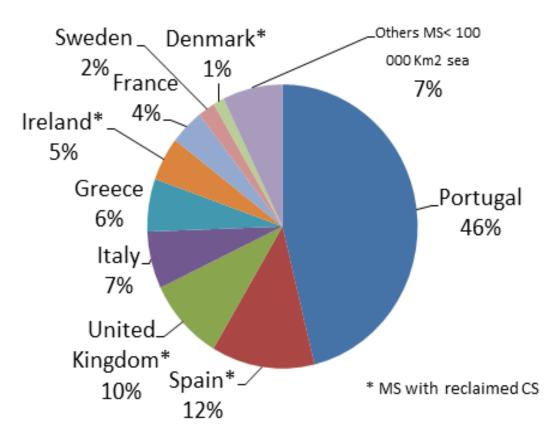


Imagem cedida pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)

## ZEE PORTUGUESA NA UE



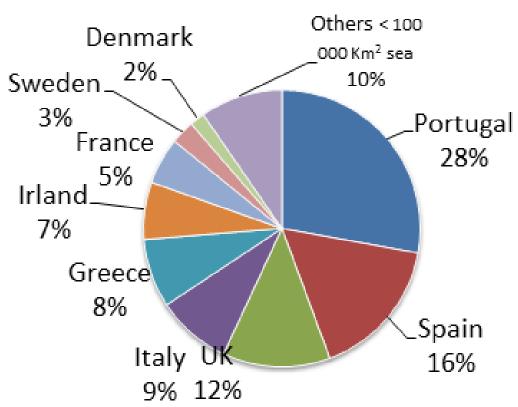


Imagem cedida pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)

# VOLUMES DE ÁGUA NA UE



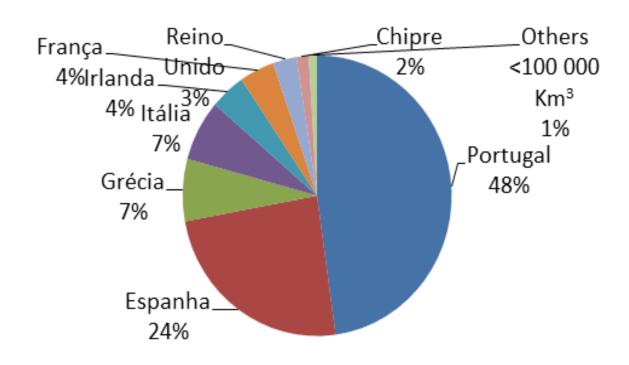


Imagem cedida pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)

# A QUESTÃO DA SUBSIDIARIEDADE



#### Artigo 5.º do TUE (1.º: controlo)

(...)

3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

#### Artigo 2.º do TFUE (2.º: consequências no caso de ação da União)

- 1. Quando os Tratados atribuam à União competência exclusiva em determinado domínio, só a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos; os próprios Estados-Membros só podem fazê-lo se habilitados pela União ou a fim de dar execução aos atos da União.
- 2. Quando os Tratados atribuam à União competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, a União e os Estados-Membros podem legislar e adotar atos juridicamente vinculativos nesse domínio. Os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua. Os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência na medida em que a União tenha decidido deixar de exercer a sua.

## **UNIÃO EUROPEIA**

(atuação externa ao nível de organismos internacionais)

Parte contratante da CNUDM, mas é mero observador na UNGA

Coordenação com os Estados-Membros Parte Contratante da NEAFC Parte Contratante do CECAF Parte Contratante da ICCAT

substituindo os Estados-Membros Parte Contratante da CDB e da Convenção OSPAR

Coordenação com os Estados-Membros Tem estatuto de mero observador da OMI

Coordenação com os Estados-Membros

# UE: CONSERVAÇÃO DE RECURSOS PESQUEIROS E BIODIVERSIDADE



#### **DISTINGUE-SE:**

Base geral: art. 38.º e sgs do TFUE

Regime matriz constante do Regulamento n.º 1380/2013

#### Medidas específicas:

- Constantes dos regulamentos gerais
- Regulamentos dirigidos à proteção de espécies determinadas (v.g., tubarões, cetáceos)
- Regulamentos dirigidos à proteção de ecossistemas marinhos de profundidade (v.g., Regulamento 1568/2005)
- Decisões relativas à proteção da biodiversidade no mar territorial

### REG. N.º 1380/2013 v. SUSTENTABILIDADE



- 1. 'Sustentabilidade': preocupação estrutural da reforma de 2013
- 2. Ameaças crónicas: (1) sobre-exploração dos recursos pesqueiros; (2) impacto da pesca nas espécies não-alvo e nos ecossistemas (capturas acessórias, práticas de pesca destrutivas); (3) pesca ilegal, não declarada e não regulamentada
- **3. Soluções:** (1) abordagem ecossistémica; (2) princípio da precaução (art. 2.º); (3) aperfeiçoamento do conhecimento científico; (4) criação de AMPs (art. 8.º); (5) aquicultura; (6) obrigação de desembarcar todas as capturas; (7) aperfeiçoamento do controlo, fiscalização e sanção, etc... (apreciação)

# REG. N.º 1380/2013 v. QUE ESPAÇO PARA A ATUAÇÃO DE PORTUGAL?



#### Regime do acesso às águas e aos recursos

#### Poder de o Estado-Membro costeiro regular a pesca:

Distinção entre embarcações nacionais e com bandeira de um outro Estado-Membro

Distinção entre medidas de conservação das espécies-alvo e medidas de proteção dos ecossistemas

**Observação:** Decreto n.º 8/2013, Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para o Exercício da Atividade da Frota de Pesca Artesanal das Canárias e da Madeira; e Decreto nº 21/2014, Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre as condições de exercício das frotas Portuguesa e Espanhola nas águas de ambos os países

# UE: REGULAMENTAÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO



Apesar de não ser membro da OMI, a UE tem adotado ampla legislação no domínio da segurança marítima, pilotagem de navios (Canal da Mancha e Mar do Norte), inspeção de navios, condições de trabalho dos marítimos, poluição por navios, etc.

#### Website:

http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt

http://eur-lex.europa.eu/browse/directories/legislation.html

## **UE: NOVOS DOMÍNIOS**



#### **RECURSOS GENÉTICOS:**

Regulamento (UE) n.º 511/2014 relativo às medidas respeitantes ao cumprimento pelo utilizador do Protocolo de Nagoya relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização na UE

#### **RECURSOS MINERAIS SÓLIDOS:**

Study to investigate the state of knowledge of deep-sea mining, Final Report under FWC MARE/2012/06 - SC E1/2013/04, elaborado pela ECORYS para a Comissão Europeia, Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas, 28 de agosto de 2014

Deep-seabed exploitation: Tackling economic, environmental and societal challenges, European Parliament Research Service, Authors: Koen Rademaekers, Oscar Widerberg, Katarina Svatikova, Roel van der Veen, Triple E Consulting Eleonora Panella, Milieu Ltd, 15 March 2015

### **BIBLIOGRAFIA**

#### OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS COMPLEMENTARES DA CNUDM. A UNIÃO EUROPEIA



European Comission, Links between the Marine Strategy Framework Directive (MSFD 2008/56/EC) and the Nature Directives (Birds Directive 2009/147/EEC (BD) and Habitats Directive 92/43/EEC (HD)). Interactions, overlaps and potential areas for closer coordination, 27.07.2012.

Marta Chantal RIBEIRO, "Entre o apelo dos recursos minerais e a protecção dos ecossistemas vulneráveis do mar profundo em Portugal. Enquadramento legal, sistema de competências e ordenamento", in Marta Chantal Ribeiro (Coord.), 20 Anos da entrada em vigor CNUDM: Portugal e os recentes desenvolvimentos no Direito do Mar, Porto, Ebook (269pp), CIIMAR - FDUP, Novembro de 2015, ISBN: 978-989-97443-6-3, pp. 55-108:

https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub\_geral.show\_file?pi\_gdoc\_id=82739

Marta Chantal RIBEIRO, "A protecção da biodiversidade marinha no quadro do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. A perspectiva do Estado-Membro costeiro", in Jorge Pueyo Losa e Julio Jorge Urbina (Eds), *La Gobernanza Marítima Europea. Retos planteados por la reforma de la política pesquera común*, Thompson Reuters-Aranzadi. Estima-se a publicação no ano **2016**. O texto será também publicado em versão inglesa numa edição da MARSAFENET.

# **CAPÍTULO 3** ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS

## ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS



- 1. Criação e gestão de áreas marinhas protegidas (AMPs). Em especial, a Rede Natura 2000 e as redes nacionais de AMPs
- 2. Relevância e interação com a DQEM e com o ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional. A experiência portuguesa.

#### **PRESSUPOSTOS**



As áreas marinhas protegidas, holísticas ou sectoriais, são o principal (embora não suficiente) 'seguro ecológico' com que podemos contar para assegurar a proteção do meio marinho e, como tal, são um instrumento fundamental da DQEM

A DQEM é um dos pilares ínsitos do ordenamento e gestão do espaço marítimo nacional, pelo que, neste processo, as AMPs não podem ser consideradas apenas como 'mais um uso', antes um objetivo prioritário no processo de planeamento espacial marinho

O dever de os estados criarem AMPs resulta de vários instrumentos internacionais e da União Europeia, vinculativos para Portugal

## O QUE ENTENDEMOS POR AMP?



Na literatura, documentos políticos e diplomas legais a noção de AMPs nem sempre tem fronteiras bem definidas:

- AMPs holísticas: o plano de gestão contempla todas as atividades humanas com impacto negativo nas espécies ou ecossistemas
- AMPs sectoriais: as medidas de proteção incidem sobre uma única atividade humana, por exemplo:

PESCA: reservas de pesca; santuários de mamíferos marinhos (IWC)

NAVEGAÇÃO: ZMPS; Áreas Especiais MARPOL (OMI)

MINERAÇÃO: Areas of Particular Environmental Interest (AIFM / ISA)

### ELEMENTOS DE UMA AMP



**Elemento físico:** por regra, todo o espaço tridimensional marinho, mas nem sempre (que espaço proteger?)

**Elemento teleológico:** proteção da biodiversidade como fim *primeiro* (AMPs holísticas), ou outros fins *primeiros*? (*que bens proteger e para quê proteger?*)

**Elemento normativo:** designação, plano de gestão (*de que proteger?*), estrutura orgânica e garantias de eficácia

# CLASSIFICAÇÃO DE AMPs



'AMP' é apenas um conceito, um instituto. Em concreto, para a designação de AMPs (holísticas) há uma terminologia muito ampla decorrente dos sistemas de classificação e categorias de AMPs:

- ✓ Nível nacional: reserva marinha, parque marinho, áreas para a gestão de habitats ou espécies, por exemplo
- ✓ Nível UE: SIC, ZEC, ZPE
- ✓ Nível internacional: AMPs OSPAR, Reservas da Biosfera, Sítios Ramsar, etc...

**OBSERVAÇÃO:** não são AMPs, as *Ecologically or Biologically Significant Marine Areas* (EBSAs) ou os *Vulnerable Marine Ecosystems* (VME)

# PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DE AMP HOLÍSTICA



'Uma figura jurídica a que subjaz um regime protetor especial concedido a uma área delimitada em qualquer espaço jurídico do meio marinho, estendendo-se este até ao limite da máxima preia-mar por ocasião das marés vivas equinociais e ao qual pode estar acessoriamente vinculado o meio terrestre adjacente, sendo a área objeto de designação formal e gerida com vista à proteção da diversidade biológica, bem como a prosseguir outras finalidades complementares'

In Marta Chantal RIBEIRO, A protecção da biodiversidade marinha através de áreas protegidas nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição do Estado: discussões e soluções jurídicas contemporâneas. O caso português, Coimbra Editora, 2013, p. 219.

### META 2020: 10%



- Na COP 10 (Nagoya, outubro 2010) as Partes Contratantes da CDB fixaram a meta '2020: 10 por cento'
  - By 2020, at least 10 per cent of coastal and marine areas, especially areas of particular importance for biodiversity and ecosystem services, should be preserved through effectively and equitably managed, ecologically representative and well-connected systems of MPAs and other effective area-based conservation measures, and integrated into the wider seascapes
- Na COP 11 (Hyderabad, outubro 2012) a meta foi reiterada
- Promise of Sydney, 19 novembro 2014, IUCN: strictly protected areas that amount to at least 30% of each marine habitat and address both biodiversity and ecosystem services

# DESIGNAÇÃO DE AMPS HOLÍSTICAS: FUNDAMENTOS LEGAIS



INTERNACIONAL: CNUDM; CDB; Convenção OSPAR (Anexo V e Recomendação 2003/3 – revista em 2010, Recomendação 2010/2)

**EUROPEU:** Diretivas Aves (2009/147/CE) e *Habitats* (92/43/CEE), e diplomas de transposição

**NACIONAL:** Decreto-Lei n.º 142/2008; Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A; Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A (Parque Marinho dos Açores); Sistema do Parque Natural da Madeira (www.pnm.pt)

### UE: QUADRO LEGAL DA REDE NATURA 2000



#### Diretivas Aves e Habitats:

92/43/CEE, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens

2009/147/CE, de 30 de novembro, *relativa à conservação das aves selvagens* (substituiu a Diretiva 79/409/CEE)

#### Rede Natura 2000: rede ecológica europeia de áreas protegidas

Zonas de Proteção Especial (aves) e Sítios de Importância Comunitária/ Zonas Especiais de Conservação (Habitats)

ZPE + SIC/ZEC

# DIMENSÃO MARÍTIMA DA REDE NATURA 2000



- Todas as zonas marítimas sob jurisdição nacional
   Acórdão do TJUE de 20 de outubro de 2005, Processo C-6/04, Comissão Europeia
   v. Reino Unido
- Plataforma continental estendida: só se aplica a Diretiva Habitats em relação aos ecossistemas e às espécies sedentárias

## ÂMBITO MATERIAL DA DIRETIVA HABITATS



# Não é seguida a abordagem global da Diretiva Aves (inclui todas as aves selvagens, incluindo a proteção dos ovos, ninhos e habitats):

- ✓ Proteção seletiva (em especial, os Anexos I e II)
- ✓ Foco na biodiversidade terrestre e costeira, com prejuízo para os ecossistemas de profundidade, do mar aberto e suas espécies
- ✓ Fraca proteção das áreas com importância ecológica (e.g., rotas migratórias) art. 3, n.º 3, e art. 10.º

# Bem diferente é a Lista OSPAR de Espécies e Habitats Ameaçados e/ou em Declínio (2008) e o documento Descrição dos Habitats:

- ✓ Ampla cobertura de espécies e habitats do oceano aberto e mar profundo (e.g., peixe relógio, atum, tubarões, baleias, campos hidrotermais, montes submarinos, esponjas, corais de água fria, etc.)
- ✓ Esta lista não é limitativa, podendo as Partes designar AMPs para proteger, inclusive, áreas de importância ecológica

# ABORDAGEM DA COMISSÃO EUROPEIA A PARTIR DE 2007



'Orientações para a criação da Rede Natura 2000 no domínio marinho. Aplicação das Diretivas Habitats e Aves':

- ✓ Zonas costeiras: a Diretiva foi considerada satisfatória
- ✓ Zonas oceânicas: a solução foi rever, alargando, a definição de três habitats naturais constantes do Anexo I (título 1: habitats costeiros e vegetação halófila):
  - bancos de areia permanentemente cobertos por água do mar pouco profunda (código 1110), recifes (código 1170), estruturas submarinas originadas por emissões gasosas (código 1180)
  - assim se passaram a integrar, por exemplo, os campos hidrotermais e os montes submarinos

O 'Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia' foi alterado em conformidade (2007)

# ABORDAGEM DA COMISSÃO EUROPEIA: APRECIAÇÃO



- Não preenche todas as lacunas, deixando de fora as espécies marinhas e as áreas de importância ecológica
- Não clarifica que habitats raros e vulneráveis devem ser considerados habitats prioritários, beneficiando de uma proteção acrescida (art. 4.º da Diretiva Habitats)
- Introduz incoerência entre o título 1 do Anexo I e o seu âmbito de aplicação material
  - ... todavia tem a virtude da celeridade e simplicidade, sem que se reabram as discussões da Diretiva Habitats no seu todo
  - ... complementaridade entre a Rede OSPAR de AMPs e a Rede Natura 2000 por via, designadamente, da DQEM
  - ... complementaridade do quadro estabelecido pelo Regulamento n.º 1380/2013

## DIFICULDADES PARA REFLEXÃO



- ✓ As Orientações e o Manual não têm força vinculativa, ficando a sua aplicação dependente da vontade dos Estados-Membros
- ✓ Só o Conselho de Ministros da UE e o Parlamento Europeu podem proceder à revisão dos anexos da Diretiva Habitats
- ✓ Não está fixado nenhum calendário para a aplicação da Diretiva Habitats no espaço marinho – complementaridade eventual da DQEM
- ✓ Até onde se estende a obrigação de os Estados-Membros estabelecerem medidas de conservação adequadas e vinculativas (v.g., planos de gestão para as ZECs)? Quando não têm poderes unilaterais, há uma obrigação de 'meios' ou de 'resultado'?
- ✓ Em que circunstâncias pode a Comissão Europeia iniciar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro?

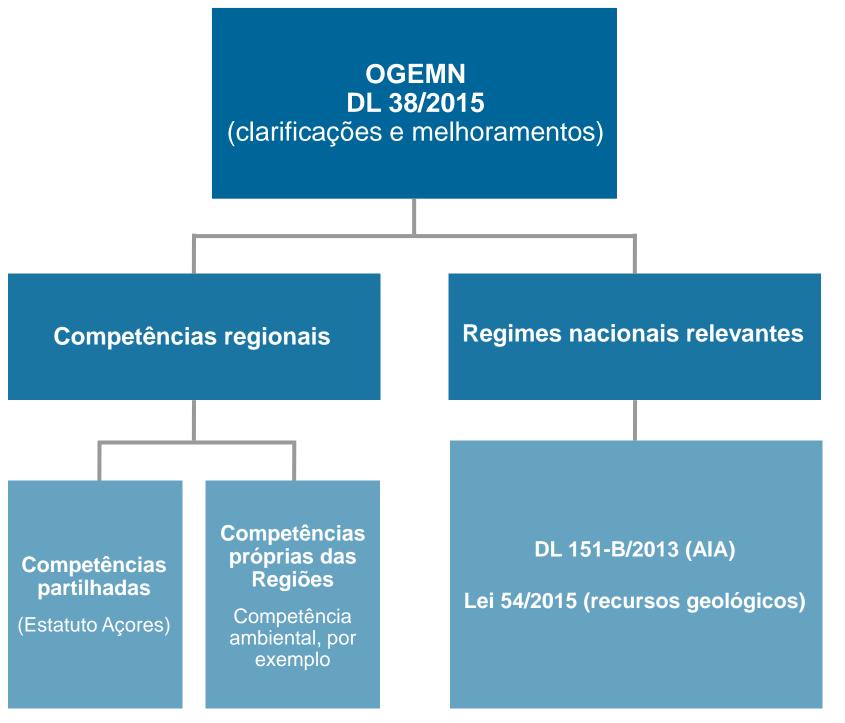
# REFORMA DA REDE NATURA 2000 (2015): PARTICIPAÇÃO CÍVICA



http://ec.europa.eu/environment/consultations/nature\_fitness\_check\_en.htm

www.naturealert.eu/pt

# **QUADRO JURÍDICO NACIONAL Regimes Nacionais Regimes Regionais AÇORES** DL 142/2008 **MADEIRA** DLR 15/2012/A DLR 28/2011/A Diplomas de transposição das Sistema do (Parque Marinho **Diretivas** Parque Natural dos Açores) da Madeira Diplomas dos Parques de Ilha



### **BIBLIOGRAFIA**

#### ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS



Marta Chantal RIBEIRO, A protecção da biodiversidade marinha através de áreas protegidas nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição do Estado: discussões e soluções jurídicas contemporâneas. O caso português, Coimbra Editora, 2013

Marta Chantal RIBEIRO, "Rede Natura 2000: os desafios da protecção da biodiversidade marinha no dealbar do século XXI", in número especial da Revista Temas de Integração (After Fifty Years: The Coming Challenges - Governance and Sustainable Development / 50 Anos Passados: Os Desafios do Futuro – Governance e Desenvolvimento Sustentável), n.º 25, 1.º semestre de 2008, pp. 165-233

PPT (2013) relativo à aplicação da Diretiva Habitats no espaço marinho disponível em: www.marsafenet.org/marsafenet/wp-content/uploads/2013/11/ribeiro.pdf

#### PROMOTOR E PARCEIROS







#### ENTIDADES PARTICIPANTES

















CONHECIMENTO PARA A GESTÃO DO AMBIENTE MARINHO